



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006241-68.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PAMELA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49259

Processo nº: 1006241-68.2024.8.26.0248

Apelante: Pamela Rodrigues da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Apelação. Ação revisional. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença com cópia de trechos da petição inicial. Inobservância do disposto no artigo 1.010, II, do CPC.
Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 178/184, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais de fls. 187/192, a apelante alegou, em síntese, a necessidade de revisão do contrato; que houve a cobrança abusiva de juros; que foi aplicada taxa de juros de 10,99% ao mês, enquanto segundo o Bacen deveria ser de 5,3% ao mês; e, que deve ser afastada a mora e vedada a inserção do nome da ora recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 197/212, nas quais arguiu a ausência de dialeticidade recursal. E, no mérito, alegou, em síntese, a ausência de conduta ilícita, legalidade dos descontos, que as taxas de juros foram aplicadas no patamar do Bacen e legalidade do contrato firmado

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o fim de dar efetividade ao princípio da dialeticidade recursal, deve a parte recorrente trazer as razões de fato e de direito pelas quais entende que a sentença deve ser reformada, apresentando os motivos de seu inconformismo e eventuais equívocos materiais ou processuais que considera existentes na decisão.

Ainda, cabe à parte recorrente rebater e impugnar a fundamentação constante da sentença, demonstrando suas eventuais irregularidades, o que não se vislumbra no caso dos autos.

No presente caso, conforme se verifica nas suas razões recursais da apelante, foram apresentadas alegações genéricas e sem impugnação específica aos bem lançados fundamentos da r. sentença guerreada no tocante aos juros aplicados no contrato, inclusive com reprodução de trechos da petição inicial.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso por inobservância do disposto no artigo 1010, II, do CPC.

Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS, SEM QUALQUER LIAME FÁTICO COM AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, QUE NÃO COMBATEM A R. SENTENÇA RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.010, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS”.

(Apelação nº 1011210-13.2014.8.26.0011. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 1º de abril de 2019); e,

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. sentença guerreada. Alegações genéricas. Recurso não conhecido”.

(Apelação nº 1003274-93.2017.8.26.0604. Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/02/2019).

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator